



LEI MUNICIPAL Nº 042/91.



EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

ART. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;





## CONTINUAÇÃO.

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

## DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

a) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

b) representante do órgão municipal de finanças;

c) representante do órgão de educação;

d) representante do órgão de viação e obras públicas;

e) representante do poder legislativo;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;

b) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;



Continuação.

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reunião de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.





**LEI MUNICIPAL Nº 041/91**

**EMENTA:** Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 dos poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1992.

**METAS E PRIORIDADES**

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1992 e no Plano Plurianual para o período de 1992/1994, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante a classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.





Art. 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no Art. 55, do Ato Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1991;

II - o projeto de Lei do Orçamento anual para o exercício de 1992 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1991;

III - o projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 1992/1994 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1991, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - os projetos de Lei do Orçamento anual e do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do art. 55, D.T., da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1991, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e devolvido neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.





### DIRETRIZES PARA ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentárias nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1991;

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;



XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro de 1991.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação.

**DESPESAS CORRENTES**

DESPESAS DE CUSTEIO

Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferência de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão indentificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integração os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 1992, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

§ 2º - Os créditos especiais e suplementares serão fixados em percentual que não deverá exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento original ou corrigido, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os critérios de reajuste ou correção do valor original de cada dotação do orçamento terão por base os índices inflacionários oficiais dos meses de agosto a dezembro de 1991, facultado o tempo de correção durante a execução da Lei orçamentária.

Art. 15 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de





direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 17 - O orçamento conterà dotação orçamentária específica, destinada às despesas de sentenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente.

Art. 19 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 20 - A inclusão na Lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1991.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1992, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, III, IV, e V do presente artigo.

#### DA POLITICA DE PESSOAL

Art. 21 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 23 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1991, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 25 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 26 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento despesa.






Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de JUNHO de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
José Inácio da Silva  
Prefeito